

ENC: e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023

Cartorio APAFO <capafo@sp.gov.br>

Sex, 24/05/2024 10:02

Para: Adalberto Henrique Barbosa <ahbarbosa@sp.gov.br>; Alberto Pereira Matheus Junior <aprnjunior@sp.gov.br>; Aldo Galiano Junior <agaliano@sp.gov.br>; Alexandre Luis Luengo Lopes <alexandreluengo@sp.gov.br>; Alexandre Silva Cassola <alexandre.cassola@policiacivil.sp.gov.br>; Américo Sidnei Rissato <americo.rissato@sp.gov.br>; Antonio José Pereira <ajopereira@sp.gov.br>; Antonio Luis Tuckumantel <atuckumantel@sp.gov.br>; Antonio Mestre Junior <antonio.mestre@policiacivil.sp.gov.br>; Archimedes Cassao Veras Junior <archimedes.junior@policiacivil.sp.gov.br>; Aulo Rafael de Luna Pedrosa Fernandes <arlpfernandes@sp.gov.br>; Benedito Antonio Noronha Júnior <banjunior@sp.gov.br>; Benedito Henrique Righi Queiroz <benedito.queiroz@policiacivil.sp.gov.br>; Caetano Paulo Filho <caefilho@sp.gov.br>; Carlos Alberto Abrantes <carlos.abrantes@policiacivil.sp.gov.br>; Carlos Ricardo Fracasso <crfracasso@sp.gov.br>; Carlos Roberto Vasconcelos <crvasconcelos@sp.gov.br>; Charles Wiston de Oliveira <cwoliveira@sp.gov.br>; Cristiane Camargo Braga <cristiane.braga@policiacivil.sp.gov.br>; Dejair Rodrigues <dejrodrigues@sp.gov.br>

1 anexos (48 KB)

Resolução PGE 55-2023.pdf;

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento.

Atenciosamente,



Delegacia Geral de Polícia Adjunta - DGPAD
Assistência Policial para Assuntos Financeiros e Orçamentários - APAFO
Cartório

R. Brigadeiro Tobias, 527 - 9º andar
São Paulo/SP - CEP 01032-902
capafo@sp.gov.br
(11) 3311-3357, (11) 3311-3686 e (11) 3311-3327

De: Gilson Cezar Pereira de Silveira <gsilveira@sp.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 23 de maio de 2024 19:12

Para: POLICIACIVIL - DGPAD - DEPARTAMENTOS <POLICIACIVIL-dgpad-departamentos@sp.gov.br>; Paola de Almeida Prado <paprado@sp.gov.br>

Cc: José Henrique de Paula Ramos <jose.ramos@sp.gov.br>; Elaine Regina Salomao <elaine.salomao@policiacivil.sp.gov.br>; Cartorio APAFO <capafo@sp.gov.br>

Assunto: ENC: e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023

Exmos. Senhores Diretores,

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências orientação da CJ/SSP quanto à aplicabilidade de regras normativas prévias acerca da dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico para as denominadas contratações diretas.

Atenciosamente.



Delegacia Geral de Polícia Adjunta – DGPAD

Gilson Cezar Pereira da Silveira
Delegado Geral de Polícia Adjunto

Rua Brigadeiro Tobias, nº527, 9º andar, Luz
São Paulo – SP, CEP: 1032-902
gsilveira@sp.gov.br
(11)3311-3002

De: Paola de Almeida Prado <paprado@sp.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 23 de maio de 2024 18:48

Para: Gilson Cezar Pereira de Silveira <gsilveira@sp.gov.br>; Marcio José da Silva <marciojs@sp.gov.br>; Patrícia Harich <pharich@sp.gov.br>

Cc: Levi de Mello <lmello@sp.gov.br>; Milena Carla Azzolini Pereira <mcazzolini@sp.gov.br>

Assunto: ENC: e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023

Prezados Dr. Gilson, Dr. Márcio e Dra. Patrícia,

Nesta data foi editada a **e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023**, que noticia a instituição de modelos de minuta relacionados a **contratações diretas**, nos termos do artigo 19, inciso IV da Lei

Federal nº 14.133/2021 e artigo 3º do Decreto estadual nº 67.608/2023. Desta forma, como exposto na referida e-orientação, a **Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023** passa a ser aplicável, desde que observada integralmente a sua disciplina acerca da dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica.

Informamos que, em razão da mencionada e-orientação, os **Pareceres Referenciais CJ/SSP nºs 6/2024, 7/2024 e 16/2024**, que traçavam orientações uniformes para as contratações diretas com fundamento na NLLC, deixam de ter aplicabilidade e serão removidas do site <https://www.ssp.sp.gov.br/cjssp/PareceresReferenciais.aspx>.

Por fim, encaminhamos a **e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024** e cópia da publicação do DOE da **Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023** (que também será disponibilizada no site da CJ/SSP), solicitando seja dada ampla divulgação no âmbito da Pasta.

Atenciosamente,



Paola de Almeida Prado
Procuradora do Estado
Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública
paprado@sp.gov.br | (11) 3291-6713
R. Libero Badaró, nº 39. 5º andar. Sé. São Paulo - SP

De: Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral <sgcgeral@sp.gov.br>

e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023

Prezado(a)s,

1. Após a solução de questões técnicas – que possibilitou a inclusão de comentários externos ao texto nas minutas padronizadas da Lei federal nº 14.133/2021 –, foram instituídos os seguintes modelos de minuta, nos termos do inc. IV do art. 19 do referido diploma legal e do art. 3º do Decreto nº 67.608/2023:

- (i) aviso de contratação direta (versão de 15/05/2024);
- (ii) minuta de contrato decorrente de contratação direta para aquisição de bens (versão de 15/05/2024);
- (iii) minuta de contrato decorrente de contratação direta para prestação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra (versão de 15/05/2024);
- (iv) minuta de contrato decorrente de contratação direta para prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (versão de 15/05/2024);
- (v) minuta de contrato decorrente de contratação direta para execução de obras e serviços de engenharia (versão de 15/05/2024);
- (vi) termo de referência relativo a contratação direta para aquisição de bens (versão de 15/05/2024);
- (vii) termo de referência relativo a contratação direta para prestação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra (versão de 20/05/2024);
- (viii) termo de referência relativo a contratação direta para prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (versão de 15/05/2024);
- (ix) termo de referência relativo a contratação direta para execução de serviços comuns de engenharia (versão de 15/05/2024);
- (x) minuta de ata de registro de preços (versão de 14/05/2024).

2. Os modelos descritos no item anterior foram instituídos após a análise técnica da Subsecretaria de Gestão da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

3. Esses modelos serão incluídos, nas próximas horas, no endereço eletrônico <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>, e no endereço eletrônico da PGE (<<http://www.portal.pge.sp.gov.br/>>, mediante acesso à opção "Minutas padronizadas da Lei 14.133/2021").

4. Os demais modelos de minutas padronizadas, relacionados a licitações, encontram-se em fase final de revisão, que será concluída em breve, momento em que será comunicada a atualização dos arquivos disponibilizados nos endereços eletrônicos especificados no item 3, *supra*. Até então, podem ser utilizadas as minutas padronizadas atualmente disponibilizadas relacionadas a licitações.

5. Considerando a instituição dos modelos relacionados a contratação direta nos termos do inc. IV do art. 19 da Lei federal nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto nº 67.608/2023, a **Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, poderá ser aplicada, observando-se sua disciplina** acerca da dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica.

6. Por fim, ressalta-se que não se faz necessária a reelaboração de avisos de contratação direta tampouco a reanálise dos processos já examinados e aprovados pelas Consultorias Jurídicas, os quais poderão seguir seu trâmite normal.

7. Esta Subprocuradoria Geral permanece à disposição das Consultorias Jurídicas para elucidar dúvidas relacionadas ao tema.

Cordialmente,



Alessandra Obara Soares da Silva
Subprocuradora Geral do Estado - Consultoria Geral
aobara@sp.gov.br | 11 3372-6447
Rua Pamplona, 227, 5º andar, São Paulo - SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO
PROTOCOLO Sei nº 139.00023118/2023-17
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0054/2022/ISQA/DA
CONTRATO Nº 22.148-0
1º TAM Nº 670
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão do Contrato nº 22.148-0 correspondente ao percentual de 0,7555% (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco décimos de milésimos percentuais).
 O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de 01/12/2023 a 30/11/2024, perfazendo o total de 24 (vinte e quatro) meses.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Unidade Orçamentária: 26051, II. Programa de Trabalho: 26782160549030000, III. Fonte de Recurso: 175320001 IV. Natureza de Despesa: 339040
DO VALOR DO TAM: R\$ 114.553.297,92
DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 229.978.582,80
DATA DA ASSINATURA: 30/11/2023

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

DIVISÃO REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO
COMUNICADO
 Processo nº 139.00042870/2023-59 - Modalidade: Dispensa de Licitação – DL. nº 0187/2023-DR.10 – Objeto: Serviço de manutenção preventiva em cadeiras giratórias - Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Contratada: ACAJAN COMÉRCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - Valor: R\$ 4.290,00 - Nota de Empenho nº 2023NE00193 (Orç. 042) – Data da emissão: 29/11/2023 – UGE: 262201 – Programa de Trabalho: 26122160560920000 – Fonte: 150140001 – Natureza de despesa: 339039.

DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS
Apostila
DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS
APOSTILA DO SENHOR DIRETOR REGIONAL, 27 de novembro de 2023

ASSUNTO: PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - EDITAL
 O Senhor Diretor da Regional de Campinas - DR.1, no uso de suas atribuições legais e cumprindo procedimento para instrução do Processo SEI Nº 13900025925/2023-66, referente a Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012 de 13/09/2016, torna público que na data de 22/04/2023, foi encaminhado(via correio), NOTIFICAÇÃO de datada 06/11/2023, correspondência que trata de danos causados ao PATRIMÔNIO previsto no INCISO IV do Artigo 1º da Lei Nº 7.452, no valor de R\$ 7.862,56(sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), a Sra. LETÍCIA EMILYM BRUNOSSI, com a devolução da correspondência (endereço não existe), não foi possível notificá-la.Diante do exposto providenciaremos publicar em Diário Oficial o acidente ocorrido no dia 22/04/2023 na Rodovia SP-354, altura do km 64+000 metros, sentido Norte, conforme informações contida no PROCESSO SEI Nº 139.00025925/2023-66, Boletim de Ocorrência nº 202304221012773; fica a Sra. LETÍCIA EMILYM BRUNOSSI CIRIZOLA, NOTIFICADA, a comparecer na Regional de Campinas à Rua Comandante Ataliba Eurídes Vieira s/n - Jd. Santana-Campinas/SP - Cep. 13088-648.

O Senhor Diretor Regional de Campinas - DR.1, no uso de suas atribuições legais e cumprindo procedimento para instrução do PROCESSO SEI Nº 139.00025242/2023-17, referente a Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012 de 13/09/2016, torna público que na data de 09/10/2023(via correio), NOTIFICAÇÃO de 21/09/2023, correspondência que trata de danos causados ao PATRIMÔNIO previsto no inciso IV do Artigo 1º da Lei nº 7.452, no valor de R\$ 15.125,68(quinze mil cento e vinte cinco reais e sessenta e oito centavos), a Sra. VALÉRIA SOUZA GARCINDO, voltou(não procurado), através de pesquisa o Setor de multas localizou o endereço referente a placa do veículo, encaminhada correspondência(via correio), recebida em 17/10/2023 (pela MARCELLA ENADY) para atendimento ao PROCESSO e cuja responsabilidade de ressarcimento foi imputada, decorrente ao acidente ocorrido no dia 09/04/2023 na Rodovia SP-063, altura do km 39+200m, sentido Oeste, conforme informações contidas no PROCESSO SEI Nº 139.00025242/2023-17, Boletim de Ocorrência nº 2023040091005076.Tendo em vista o recebimento da correspondência e não se manifestado, fica o mesmo NOTIFICADO, a comparecer na Regional de Campinas no endereço - Rua Comandante Ataliba Eurídes Vieira S/n - Jardim Santana - Campinas/SP -cep. 13088-648.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
 Nota de Empenho: 2023NE00442 – PROTOCOLO SEI: 139.00039295/2023-15, Modalidade: Dispensa de Licitação – Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem / Divisão Regional de São José do Rio Preto/SP – Contratada: IRMÃOS GLE-RIANO LTDA - ME, referente a aquisição de água mineral destinado ao consumo dos servidores e usuários da Divisão Regional de São José do Rio Preto/SP. Emissão: 29/11/2023. Valor: R\$ 11.520,00. UGE: 262211. Programa de Trabalho: 26122160560920000 Natureza da Despesa: 33903010 do exercício de 2023.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP
 Nota de Empenho: 2023NE00441 – PROTOCOLO SEI: 139.00041473/2023-60, Modalidade: Dispensa de Licitação – Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem / Divisão Regional de São José do Rio Preto/SP – Contratada: RISEG ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, referente à contratação de Serviços relacionado a Saúde e Segurança do Trabalho dos funcionários da Divisão Regional de São José do Rio Preto/SP e Residências de Conservação. Emissão: 29/11/2023. Valor: R\$ 14.400,00. UGE: 262211. Programa de Trabalho: 26122160560920000 Natureza da Despesa: 33903999 do exercício de 2023.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO VICENTE

COMUNICADO
MÁRCIO DO AMARAL SILVA, RG: 40968709, diante dos danos causados ao patrimônio público do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), cuja responsabilidade de ressarcimento foi imputada a Vossa Senhoria, requer-se vosso comparecimento nesta DR.5, Cubatão, Rua Dr. Fernando Costa nº 155, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis que o caso requer, ficando-lhe, desde logo, franqueada vista ao Processo SEI nº 139.00002557/2023-88.
MAYARA SOARES DE MORAES SILVA, CPF: 213.565.788-37, diante dos danos causados ao patrimônio público do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), cuja responsabilidade de ressarcimento foi imputada a Vossa Senhoria, requer-se vosso comparecimento nesta DR.5, Cubatão, Rua Dr. Fernando Costa nº 155, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis que o caso requer, ficando-lhe, desde logo, franqueada vista ao Processo SEI nº 139.00002557/2023-88.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

COMUNICADO
 Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal da empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.322-3, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00016675/2023-73)

COMUNICADO
 Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal da empresa GTEC ESTRUTURAS & ENGENHARIA LTDA., junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 19.885-7, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00001525/2023-65)

COMUNICADO
 Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal da empresa EGESA ENGENHARIA S/A., com o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 15.821-5, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00002869/2023-91)

COMUNICADO
 Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal do CONSÓRCIO PLAN/SOTEP, junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.466-5, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00007084/2023-13)

COMUNICADO
 Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal da empresa MOVILEGAL LOGÍSTICA EIRELI, junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 20.866-8, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00002037/2023-75)

COMUNICADO
 Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal da empresa TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A., junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.485-9, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00009400/2023-83)

COMUNICADO
 Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal do CONSÓRCIO ARTS/PLANORP, junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.242-5, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.0000197/2023-80)

COMUNICADO
 Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal da empresa BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA., junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 21.316-0, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00004594/2023-21)

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Processo: 139.00039735/2023-26. Termo Aditivo e Modificativo nº 654. Segundo Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6164, de 19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Morungaba para execução das obras e serviços de recuperação funcional da estrada Municipal Benedito Olegário Chiovatto, ligação Morungaba à Bragança Paulista, com extensão total de 16,000 km, no Município de Morungaba. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº 6164/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do presente Convênio é de 30 (trinta) meses, contado da data de sua assinatura, projetando seu término para 19/05/2024 com eficácia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta) meses, e em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99. CLÁUSULA OITAVA – DOS REPRESENTANTES DOS PARTICÍPES do convênio nº 6164/2021, passa a ter a seguinte redação: Ficam designados os representantes técnicos dos partícipes envolvidos para coordenar e fiscalizar os trabalhos objeto deste Convênio: I. Pelo DER – ENGº CLEITON LUIZ DE SOUZA, CREA/SP nº 0601073393. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Convênio nº 6164/2021, que não colidam com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 29/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Processo: 139.00009211/2023-19. Termo Aditivo e Modificativo nº 667. Segundo Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6369, de 24/03/2022, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Altinópolis para execução das obras e serviços de recuperação funcional recuperação funcional do pavimento da Estrada Vicinal ATP-124, com 6,70 km de extensão., no Município de Altinópolis. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº 6369/2022, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do presente Convênio é de 32 (trinta e dois) meses, contado da data de sua assinatura, projetando seu término para 24/11/2024 com eficácia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta) meses, e em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Convênio nº 6369/2022, que não colidam com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 29/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Processo: 139.00021577/2023-58. Termo Aditivo e Modificativo nº 610. Primeiro Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6077, de 19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Jardinópolis para execução das obras e serviços de recuperação funcional do pavimento da Estrada Municipal JDP-060 com 6,30 km de extensão, no Município de Jardinópolis. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº 6077/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do presente Convênio é de 32 (trinta e dois) meses, contado da data de sua assinatura, projetando seu término para 19/07/2024 com eficácia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta) meses, e em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Convênio nº 6077/2021, que não colidam com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 24/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Processo: 139.00040747/2023-01. Termo Aditivo e Modificativo nº 666. Primeiro Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6186, de 19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Poá para execução das obras e serviços de recuperação funcional da Estrada Municipal Capitão Espiridiano Hoffer, ligação Ferraz de Vasconcelos - Poá, com extensão total de 3,60 km, sendo 2,250 km no Município de Poá. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº 6186/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do presente Convênio é de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de sua assinatura, projetando seu término para 19/11/2024 com eficácia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta) meses, e em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Convênio nº 6.186/2021, que não colidam com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 29/11/2023.

Extrato de TE
PROCESSO SEI 139.00001800/23-41 – CONTRATANTE: DER/ SP – CONTRATO 15.641-3 – CONTRATADA: CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – TERMO DE ENCERRAMENTO 177 – DATA: 25.11.23 – OBJETO: Execução das obras e serviços do contorno externo da cidade de Cruzeiro, com uma ponte sobre o Rio Paraíba do Sul e dois viadutos na Rodovia Hamilton Vieira Mendes, SP-052, município de Cruzeiro. Edital nº 027/08-0C. – FINALIDADE: Encerramento do contrato 15.641-3, firmado em 18.09.08. – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA: Parecer Referencial CJ/DER nº 013 de 25.09.23. – AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO do Superintendente em 26.06.23 no Processo SEI. – VALOR FINAL DO CONTRATO: O valor final do contrato foi de R\$ 20.424.716,69 – REAJUSTAMENTO: Conforme Boletim Demonstrativo acostado no Processo SEI, no valor de R\$ 2.991.763,24. – ANULAÇÃO: Do saldo dos serviços não utilizado, conforme Boletim Demonstrativo acostado no Processo SEI, no valor de (R\$ 6.142,94) – GARANTIA: A caução depositada como garantia para a execução contratual no valor de R\$ 871.954,81, foi devolvida conforme Boletim Demonstrativo acostado no Processo SEI. – PRAZO: O prazo para a execução das obras e serviços, objeto do presente contrato, foi de 15 meses, a contar da 1ª Nota de Serviço datada de 13.08.09, sendo encerrado em 13.11.10. – QUITAÇÃO: As partes declaram nada ter a exigir ou a reclamar a qualquer título, relativamente ao contrato 15.641-3 ora encerrado, outorgando-se reciprocamente, plena, geral e irrevogável quitação em relação a quaisquer direitos e obrigações oriundas do aludido Contrato, inclusive devolução da caução, sem prejuízo das remanescentes responsabilidades da contratada, derivadas do contrato e da lei, ficando ainda ressalvado o direito de regresso da Contratante pelo pagamento de eventuais importâncias que lhe sejam reclamadas, nas esferas civil, tributária, trabalhista e previdenciária e cuja responsabilidade, por disposição contratual ou legal, seja da Contratada.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023
 Disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que específica, e dá providências correlatas
 A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,
 CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias;
 CONSIDERANDO o êxito das experiências de padronização de minutos pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral;
 CONSIDERANDO que, nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é admitida a dispensa da análise jurídica em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, ou a utilização de minutos e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;
 CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 45, parágrafo único, item "1", da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado),
 RESOLVE:

Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nos processos que tenham por objeto:
 I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a utilização da correspondente minuta de aviso de contratação direta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado;
 II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassarem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio eletrônico oficial do Estado.

Artigo 2º - A dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico de que trata o artigo 1º desta resolução não se aplica nas hipóteses de:

I - inclusão, supressão ou modificação no texto da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, excetuadas aquelas realizadas de acordo com orientação específica constante das instruções da própria minuta;

II - celebração de contrato administrativo não padronizado pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o órgão ou entidade da Administração que pretender realizar a contratação direta deverá encaminhar o processo à respectiva Consultoria Jurídica para parecer jurídico, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
 § 2º - Nos casos de utilização de instrumento que destoe da minuta padronizada, a autoridade competente deverá declarar que todas as alterações na minuta padronizada foram destacadas em negrito e sublinhadas, ou mediante emprego de outro recurso de controle de alterações devidamente explicitado, sob pena de devolução do processo à origem para atendimento.
 Artigo 3º - Havendo dúvidas sobre a aplicação desta resolução, a legalidade da contratação direta, a utilização da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou aspectos específicos da instrução processual, caberá à Administração encaminhar o processo à respectiva Consultoria Jurídica para consulta, com a indicação expressa da questão jurídica pontual a ser dirimida.

Artigo 4º - A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta resolução.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - BIÊNIO 2023/2024
DATA DA REALIZAÇÃO: 05/12/2023
HORÁRIO 09h30min
 A 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho da Procuradoria Geral do Estado será realizada sob a modalidade híbrida; presencialmente na sala de sessões do Conselho, localizada na Rua Pamplona, nº 227, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/Capital, e o acesso virtual via Microsoft Teams.

O link de acesso para acompanhamento ao vivo da sessão ficará disponível na Área Restrita do Site da PGE.

As inscrições, para participar do "Momento do Procurador", "Momento virtual do Procurador" e do "Momento do servidor", com acesso virtual, deverão ser enviadas para conselhohge@sp.gov.br até às 08h30min do dia 05 de dezembro de 2023, os inscritos receberão link específico para participação na sessão. Já as inscrições para a participação presencial, deverão ser realizadas em formulário próprio, antes do início da sessão.

HORA DO EXPEDIENTE
 I- COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA
 II- RELATOS DA SECRETARIA
 III- MOMENTO DO PROCURADOR
 IV- MOMENTO VIRTUAL DO PROCURADOR
 V- MOMENTO DO SERVIDOR
 VI- MANIFESTAÇÕES DOS CONSELHEIROS SOBRE ASSUNTOS DIVERSOS
 VII- DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE MATÉRIA QUE DISPENSE PROCESSAMENTO
ORDEM DO DIA
 Processo: SEI nº 001.00002785/2023-21
 Interessado: GABRIEL RIBEIRO PERLINGEIRO MENDES
 Assunto: Prorrogação do afastamento, para continuar a exercer o cargo de Assessor de Ministro, no Gabinete do Ministro Herman Benjamin, de 01/01/2024 a 31/12/2024
 Relator: Conselheiro Rafael Politi Esposito Gomes
 Processo: SEI nº 001.00002778/2023-20 (apenso SEI Nº 001.00012854/2023-13)
 Interessado: EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
 Assunto: Prorrogação do afastamento junto à Casa Civil, para continuar exercendo a função de Assessor Chefe da Assessoria Técnica do Governo, da Casa Civil, de 01/01/2024 até 31/12/2024
 Relator: Conselheiro Paulo Henrique Silva Godoy
 Processo: SEI nº 023.00025327/2023-30
 Interessado: MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
 Assunto: Prorrogação do Afastamento para continuar a exercer a função de Coordenadora Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, de 01/01/2024 a 31/12/2024
 Relatora: Conselheira Raquel Cristina Marques Tobias

SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CONTENCIOSO GERAL

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE 30/11/2023: A Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral divulga o resultado da 5ª Rodada do Programa de Colaboração do Contencioso Geral. Foram aprovados os seguintes Procuradores do Estado:

Programa	Selecionados
Assessoria de Arbitragens	Gerson Dalle Grave
Coordenador André Rodrigues Junqueira	Luciano Alves Rosatto
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral	Carlos Henrique Dias
Coordenador Renato Manente Correa	Guilherme Silveira Da Rosa Wurch Duarte
Núcleo de Poder de Polícia	Eduardo Rauber Wilcieski
Coordenadora Sara Dinardi Machado	Núcleo de Políticas Públicas
Coordenadora Ana Paula Vendramini	Núcleo de Propositura de Ações
Coordenadora Suelme de Souza	Núcleo de Regulação e Contratações Públicas
Coordenadoras Patrícia de Lacerda Baptista e Lamara Cavalcante Nunes	Sofia Sampaio

Conforme previsão do Edital da 5ª Rodada de Colaboração (cláusula 11), o Programa se iniciará no primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado da seleção dos colaboradores no Diário Oficial do Estado.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

POSTO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

Despacho do Supervisor, de 30-11-2023
 PR-RMSP/TCF/2281/23
 Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/06/93, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 28 - executar serviço de transporte coletivo de passageiros de interesse metropolitano sob regime de fretamento, sem estar registrado na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

APAV-F	Data da Infração	Placa do Veículo	Proprietário/Condutor
58040-C	24/11/2023	LQM 3J65	ADRIANA PEREIRA

Despacho do Supervisor, de 30-11-2023
 PR-RMSP/TCF/2282/23
 Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/06/93, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 28 - executar serviço de transporte coletivo de passageiros de interesse metropolitano sob regime de fretamento, sem estar registrado na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

APAV-F	Data da Infração	Placa do Veículo	Proprietário/Condutor
58045-D	28/11/2023	RMW 5D10	FERNANDO VANDEYSON DE CARVALHO

Despacho do Supervisor, de 30-11-2023
 PR-RMSP/TCF/2283/23
 Infrações ao Decreto 19.835/82, alterado pelos Decretos 28.478/88 e 36.963/93, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.

Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 28 - Operar serviço de transporte coletivo de Fretamento, sem estar registrado na STM.

CASAGRANDE SERVICOS E CONSTRUOES LTDA
 IRACEMA SCHULTZ CAMPOS

RF	ALPM	Data	Valor
08249/23	2612549-E	01/11/2023	R\$ 130,31

Despacho do Supervisor, de 30-11-2023
 PR-RMSP/TCF/2284/23
 Infrações ao Decreto 19.835/82, alterado pelos Decretos 28.478/88 e 36.963/93, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.

Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 28 - Operar serviço de transporte coletivo de Fretamento, sem estar registrado na STM.

CASAGRANDE SERVICOS E CONSTRUOES LTDA
 IRACEMA SCHULTZ CAMPOS

RF	ALPM	Data	Valor
08484/23	2615691-E	13/11/2023	R\$ 130,31

Despacho do Supervisor, de 30-11-2023
 PR-RMSP/TCF/2285/23
 Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88, 36.963 de 23/06/93 e 51.396 de 21/1

2025

Versão 1/2025 (2.1.2025)

ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS SUB-CONS PGE/SP

APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Procuradora Geral do Estado
Inês Maria dos Santos Coimbra

Subprocuradora Geral da Consultoria Geral
Alessandra Obara

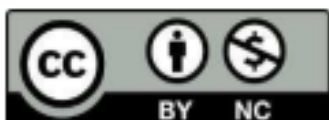
Subprocuradora Geral Adjunta da Consultoria Geral
Julia Maria Plenamente Silva

Elaboração (v. 1/2025 - 2.1.2025)
Diana Loureiro Paiva de Castro
Fabricio Contato Lopes Resende

Colaboração
Julio Rogerio Almeida de Souza

Licença

Este material pode ser citado, adaptado e transmitido por qualquer meio ou formato, desde que para fins não comerciais e com indicação de seus autores



APRESENTAÇÃO

Este documento tem o objetivo de consolidar as principais orientações jurídicas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral a respeito da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ([Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - NLLC](#)), a partir de dúvidas formuladas pela Administração e submetidas às Consultorias Jurídicas de Secretarias de Estado e Autarquias.

O documento foi elaborado na forma de perguntas e respostas, para facilitação da consulta.

As orientações jurídicas aqui sintetizadas não necessariamente constam de pareceres jurídicos, podendo ter se originado de consultas verbais ou dirigidas à Subprocuradoria Geral por e-mail, e têm por contexto o início da implementação da [NLLC](#) e a ausência de consolidação de entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários sobre os temas pertinentes, os quais serão acompanhados para seu contínuo aperfeiçoamento.

Assim, por tratar de conteúdo dinâmico, este documento está sujeito a atualização constante.

NOTA DE ATUALIZAÇÃO

Nesta **versão 1 de 2025 da Cartilha** (v. 1/2025 - 2.1.2025), foram inseridas 3 novas perguntas e respostas, abaixo listadas. Ao clicar em qualquer das perguntas, o leitor será direcionado para a página respectiva:

1. Qual é a abrangência da expressão “órgão ou entidade que integrem a Administração Pública” do inciso IX do caput do artigo 75 da NLLC?
2. Há vedação à participação de licitantes com sócios em comum em licitação regida pela NLLC, em razão do disposto no inciso V do caput do artigo 14 desse diploma legal?
3. Admite-se a participação de órgão ou entidade da Administração Direta ou Autárquica estadual em licitação regida pela Lei federal nº 13.303/2016 para constituição de sistema de registro de preços gerenciado por empresa estatal estadual?

Além disso, nesta **versão 1 de 2025 da Cartilha** (v. 1/2025 - 2.1.2025), destacamos que foram alteradas para complementação ou atualização 9 perguntas e respostas, abaixo listadas. Ao clicar em qualquer das perguntas, o leitor será direcionado para a página respectiva:

1. Qual o limite de valor para o regime de adiantamento previsto no artigo 11 do Decreto nº 53.980/2009?
2. As regras de competência definidas por decretos de organização das Secretarias e Autarquias podem ser consideradas recepcionadas pela NLLC, até nova regulamentação específica?
3. No caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor (art. 75, caput, I e II, NLLC), como é calculado o limite legal?
4. Em relação à hipótese de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I ou II do caput do artigo 75 da NLLC, o que se entende por “unidade gestora” (expressão utilizada no inciso I do § 1º do mesmo artigo)?
5. Qual é a abrangência da vedação de “recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso” do inciso VIII do caput do artigo 75 da NLLC?
6. Qual é a abrangência da habilitação simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 68.304/2024?
7. No caso de contrato de locação de imóvel celebrado com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993 cuja vigência (original ou decorrente de prorrogação) se encerre a partir de 2025, é recomendada a celebração de nova contratação regida pela NLLC?
8. É obrigatório que a Administração tenha elaborado plano de contratações anual (PCA) para 2025?
9. Neste momento, já pode ser aplicada a Resolução PGE nº 55/2023, que disciplinou a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico nas contratações diretas de pequeno valor regidas pela NLLC que especifica?

Sumário organizado por tema

01

ADIANTAMENTO

02

**AGENTE DE
CONTRATAÇÃO**

03

**ALIENAÇÃO DE
BENS MÓVEIS**

04

**APLICAÇÃO DA
LEI 8.666/1993
E/OU DA LEI
10.520/2002**

07

**AUTORIDADE
COMPETENTE**

09

CADTERC

10

CONVÊNIOS

13

DISPENSA

Sumário organizado por tema

23

**DIVULGAÇÃO DO
EDITAL**

26

ENGENHARIA

27

HABILITAÇÃO

29

IMOBILIÁRIO

32

INEXIGIBILIDADE

38

LICITAÇÃO

42

LGPD

43

MAIOR LANCE

Sumário organizado por tema

44

**MANIFESTAÇÕES
PRÉVIAS**

45

**MICROEMPRESA E
EMPRESA DE
PEQUENO PORTE**

50

**PARECER
JURÍDICO**

52

**PLANO DE
CONTRATAÇÕES
ANUAL**

53

**REGISTRO DE
PREÇOS**

62

**RESOLUÇÃO PGE
nº 55/2023**

64

**TERMO DE
REFERÊNCIA**

65

SANÇÕES

Sumário organizado por tema

67

**SERVIÇOS
CONTÍNUOS**

ADIANTAMENTO

Qual o limite de valor para o regime de adiantamento previsto no artigo 11 do Decreto nº 53.980/2009?

O atual limite definido no artigo 11 do [Decreto nº 53.980/2009](#) quanto aos gastos efetuados por meio do Cartão de Pagamento de Despesas corresponde:

- à terça parte do valor previsto para a dispensa de licitação de que trata o inciso II do caput do artigo 75 da [NLLC](#), se realizados em território nacional (R\$ 20.908,53);
- ao valor previsto para a dispensa de licitação de que trata o inciso II do caput do artigo 75 da [NLLC](#), se realizados no exterior (R\$ 62.725,59).

Os valores atualizados dos limites acima indicados são vigentes a partir de 01/01/2025 (artigo 11 do [Decreto nº 53.980/2009](#) alterado pelo [Decreto nº 68.823/2024](#), c/c a [NLLC](#) e o [Decreto federal nº 12.343/2024](#)).

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

É admissível a atuação, como agente de contratação de que trata o artigo 8º da NLLC, de servidor cedido ao órgão ou entidade contratante, e que nele esteja em exercício, cujo vínculo de natureza permanente seja com outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal?

Sim, nos termos da conclusão do despacho do Senhor Procurador Geral do Estado Adjunto ao aprovar com acréscimos o Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023.

De acordo com a orientação aprovada nesse despacho:

- devem ser observados os requisitos de instrução do Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023;
- esses servidores cedidos com vínculo permanente junto ao cedente também poderão ser membros e presidentes de comissão de contratação;
- essa interpretação não se aplica na hipótese de diálogo competitivo.

ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Em relação a doação de bens móveis realizada com aplicação da NLLC, há incidência da regra da alínea “a” do inciso II do artigo 20 da Lei nº 6.544/1989?

Sim.

A regra da alínea “a” do inciso II do artigo 20 da [Lei nº 6.544/1989](#) foi recepcionada, considerando se tratar de matéria suscetível de disciplina específica pelo Estado, relacionada à ordenação das condições para disposição de bens de seu patrimônio.

APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993 E/OU DA LEI 10.520/2002

A Lei federal nº 8.666/1993 permanece aplicável às prorrogações contratuais (inclusive excepcionais) e acréscimos ou supressões de objeto em casos em que a Administração optou tempestivamente por licitar e contratar de acordo com tal legislação?

Sim, conforme o artigo 191, parágrafo único, da [NLLC](#), e [Decreto nº 67.885/2023](#).

APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993 E/OU DA LEI 10.520/2002

Em relação à hipótese de contratação de remanescente prevista no artigo 24, XI, da Lei federal nº 8.666/1993, é possível a sua aplicação no caso de rescisão de contrato celebrado com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, após a revogação da legislação citada?

Sim, desde que a Administração tenha feito a opção por licitar ou contratar de acordo com a legislação anterior tempestivamente, nos termos do artigo 191, parágrafo único, da [NLLC](#), e do [Decreto nº 67.885/2023](#).

Segue-se entendimento semelhante ao da Orientação Normativa AGU nº 79/2023 sobre o tema.

APLICAÇÃO DA LEI 8.666/1993 E/OU DA LEI 10.520/2002

Na hipótese de prorrogação de contrato para execução de serviços contínuos (não enquadrados como serviços de engenharia) com fundamento nas Leis federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, aplica-se qual disciplina para a Administração justificar sua vantagem econômica?

As Leis federais nº [10.520/2002](#) e [8.666/1993](#) não definiram disciplina específica para a realização de pesquisa de preços, e houve revogação do [Decreto nº 63.316/2018](#) pelo [Decreto nº 67.888/2023](#) a partir de 30/12/2023 (simultaneamente ao fim do uso do Sistema BEC/SP e da atualização do banco de preços Preços SP).

O [Decreto nº 67.888/2023](#) (ato normativo vigente) estabelece a metodologia considerada adequada para aferir o valor estimado para contratação de serviços em geral, motivo pelo qual, por ser compatível com a disciplina das Leis federais nº [10.520/2002](#) e [8.666/1993](#) (excetuadas as disposições relativas a regras específicas da [NLLC](#)), a metodologia desse [Decreto](#) é aplicável pela Administração para nortear sua pesquisa dos preços de mercado atuais, a fim de justificar a vantagem econômica de eventual prorrogação de contrato para execução de serviços contínuos que não sejam de engenharia regido pelas Leis federais nº [10.520/2002](#) e [8.666/1993](#).

AUTORIDADE COMPETENTE

As regras de competência definidas por decretos de organização das Secretarias e Autarquias podem ser consideradas recepcionadas pela NLLC, até nova regulamentação específica?

Sim, conforme análise de cada caso concreto, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024.

Sem prejuízo de eventual tratamento específico no caso concreto previsto em outras normas, em princípio, podem ser consideradas recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão, previstas no [Decreto nº 47.297/2002](#), diante do artigo 189 da [NLLC](#).

Exemplo de nova regulamentação específica é a disposição do item 2 do parágrafo único do artigo 14 do Anexo I do [Decreto nº 69.053/2024](#), o qual, ao aprovar a estrutura organizacional do DETRAN-SP, atribuiu à Diretoria de Administração e Logística competência específica para a prática dos atos necessários à instauração e execução de licitações, contratos administrativos e aplicação de penalidades sem estabelecer limite de valor (disciplina especial em relação à regra geral do [Decreto nº 47.297/2002](#)).

AUTORIDADE COMPETENTE

Em relação a doação de bens móveis realizada com aplicação da NLLC, houve recepção da regra de delegação de competência a Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado para autorizar doação que foi prevista no Decreto nº 51.027/2006?

Sim.

A regra de delegação de competência prevista no [Decreto nº 51.027/2006](#) foi recepcionada. A referência feita no § 1º do artigo 1º [desse decreto](#) ao limite estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da [Lei federal nº 8.666/1993](#) não possui correspondência na [Lei federal nº 14.133/2021](#).

Assim, a recepção da regra ocorre considerando o valor fixado por ocasião da revogação da lei citada (correspondente a R\$ 176.000,00, conforme o [Decreto federal nº 9.412/2018](#)).

CADTERC

Na hipótese de ainda não haver versão atualizada de volume do CADTERC conforme a NLLC, a Administração pode utilizar volume do CADTERC elaborado conforme as Leis federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993 para contratações pela NLLC?

Na hipótese de ainda não haver versão atualizada de volume do CADTERC conforme a [NLLC](#), caso haja intenção da Administração de utilização de volume do CADTERC elaborado conforme a legislação anterior, será necessária a realização das alterações cabíveis para harmonização com a disciplina da [NLLC](#).

Ou seja, volume do CADTERC elaborado conforme a legislação anterior pode servir como referência, mas o respectivo conteúdo deve ser adaptado à [NLLC](#). Por outro lado, volume do CADTERC que já esteja atualizado conforme a [NLLC](#) será aplicável pela Administração quanto a seu conteúdo, na instrução do respectivo processo que será analisado pelo órgão jurídico competente.

CONVÊNIOS

Em relação aos convênios celebrados com fundamento no artigo 184 da NLLC, aplica-se a disciplina do Decreto nº 66.173/2021?

Sim, nos termos da e-orientação SubG-Cons. nº 1/2024.

Até a edição de nova regulamentação estadual sobre essa matéria, a celebração de convênios com fundamento no artigo 184 da [NLLC](#) deverá observar, no que couber, a disciplina do [Decreto nº 66.173/2021](#).

Ressalva-se que a identificação de peculiaridades, por ocasião da análise de casos concretos, pode implicar a incidência de legislação específica.

CONVÊNIOS

No caso de convênio para execução de obras e serviços por Município, com fundamento no artigo 184 da NLLC, a exigência de que apresente projeto básico (§ 2º do artigo 7º do Decreto 66.173/2021) deve ser interpretada como regra que abrange também Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou projeto executivo na hipótese de obras que demandem sua elaboração?

Não decorre da regra do § 2º do artigo 7º do [Decreto 66.173/2021](#) a exigência de que o Município apresente o ETP e/ou projeto executivo na hipótese cogitada.

Todavia, o partícipe estadual pode demandar tal documentação para fins de melhor instrução do processo ou melhor avaliação das condições de assinatura do ajuste, cabendo-lhe examinar, sob o aspecto técnico, se a apresentação apenas do "projeto básico" será suficiente ou não no caso concreto.

CONVÊNIOS

É necessário dar ciência à Assembleia Legislativa da celebração de convênio estipulando transferência de recursos, com fundamento no artigo 184 da NLLC?

Sim, nos termos do artigo 12 do [Decreto nº 66.173/2021](#).

Nesse sentido, nos termos da e-orientação SubG-Cons. nº 1/2024, até a edição de nova regulamentação estadual sobre essa matéria, a celebração de convênios deverá observar, no que couber, a disciplina do [Decreto nº 66.173/2021](#), conforme disposto no artigo 184 da [NLLC](#)

DISPENSA

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC, é necessária a ratificação por autoridade superior?

Não.

Isso porque não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da [NLLC](#)).

DISPENSA

Os agentes públicos designados para atuar em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na NLLC são considerados agentes de contratação?

Não.

A [NLLC](#) (artigo 6º, LX, e 8º) e sua regulamentação no Estado de São Paulo (especialmente os Decretos nº [68.220/2023](#) e [68.304/2024](#)) não estabeleceram que a disciplina de agente de contratação seja aplicável à atuação em contratação direta por dispensa de licitação com fundamento na [NLLC](#).

DISPENSA

A exigência de publicação de extrato de edital no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC também se aplica às hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação?

Não.

A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da [NLLC](#) somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação.

No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único, da [NLLC](#)), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (artigo 94 da [NLLC](#)).

Sem prejuízo do anteriormente exposto, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta com fundamento na NLLC seja publicado no Diário Oficial do Estado, de forma resumida, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da [Lei nº 10.177/1998](#) e no artigo 7º, II, do [Decreto nº 67.717/2023](#).

DISPENSA

No caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor (art. 75, caput, I e II, NLLC), como é calculado o limite legal?

Primeiro, será necessário verificar se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior aos limites legais do inciso I ou II do caput do artigo 75 da [NLLC](#).

Por exemplo: a proposta de contratação de fornecimento contínuo de determinado bem pelo prazo de 30 meses, no valor mensal de R\$ 4 mil, totalizando R\$120 mil, ultrapassa o limite legal, pois o valor da contratação é superior a R\$ 62.725,59 (limite legal atualizado pelo [Decreto federal nº 12.343/2024](#), nos termos do artigo 182 da [NLLC](#)).

Por outro lado, serão desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (cf., à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos, o Parecer PA nº 44/2022).

Assim, por exemplo: mesmo que o contrato mencionado possa ser prorrogado por até 10 anos, nos termos do artigo 107 da [NLLC](#), não se considerará tal prazo no cálculo do limite de dispensa, mas apenas os 30 meses da vigência inicial.

Além disso, na forma do § 1º do artigo 75 da [NLLC](#), será também necessário verificar a observância dos limites de despesa correspondentes ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando ainda os parâmetros estabelecidos no inciso II e parágrafo único do artigo 2º do [Decreto nº 68.304/2024](#).

DISPENSA

Em relação à hipótese de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I ou II do caput do artigo 75 da NLLC, o que se entende por “unidade gestora” (expressão utilizada no inciso I do § 1º do mesmo artigo)?

Nos termos do inciso I do artigo 2º do [Decreto nº 68.304/2024](#), unidade gestora é unidade administrativa, integrante da estrutura dos órgãos da Administração direta e autárquica, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa. Trata-se de conceito que mantém harmonia com a definição de Unidade Gestora Executora – UGE, que tem sido adotada em normas para a execução orçamentária e financeira do Estado, conforme expresso, por exemplo, em relação ao exercício de 2024, no inciso III do artigo 3º do [Decreto nº 68.309/2024](#).

Portanto, para os fins do inciso I do § 1º do artigo 75 da [NLLC](#), pode ser considerada “unidade gestora” a UGE.

DISPENSA

No caso de dispensa de licitação com fundamento em inciso do caput do artigo 75 da NLLC diverso dos incisos I e II desse preceito, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos referidos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95?

Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, aplicável ao caso por analogia.

Embora o inciso I do artigo 95 da [NLLC](#) se refira expressamente apenas à “dispensa de licitação em razão de valor”, é possível substituir o instrumento de contrato nas outras hipóteses de dispensa em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da [NLLC](#), considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.

DISPENSA

Qual é a abrangência da vedação de “recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso” do inciso VIII do caput do artigo 75 da NLLC?

Ao estabelecer vedação circunscrita à recontratação de fornecedor já contratado com base no disposto “neste inciso”, o inciso VIII do caput do artigo 75 da [NLLC](#) restringiu a proibição às hipóteses de contratação anterior celebrada com fundamento no inciso VIII do caput do artigo 75 da [NLLC](#).

E, de acordo com julgamento do Plenário do STF de 09/09/2024 na ADI 6890/DF (divulgado no Comunicado GP nº 34/2024 do TCE/SP), a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do caput do artigo 75 da [NLLC](#), incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de um ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

DISPENSA

No caso de contratação direta da PRODESP, com base no inciso IX do caput do artigo 75 da NLLC, como deve ser elaborada a minuta contratual?

Não foi recepcionada a minuta-padrão prevista na Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE nº 1, de 08/10/1999, que se referia à [Lei federal nº 8.666/1993](#).

Na ausência de minuta padronizada específica, será utilizada como base a mesma minuta de contrato adotada para as demais hipóteses de contratação direta, conforme o objeto se enquadre ou não na definição de “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva” do inciso XVI do artigo 6º da [NLLC](#). O texto da minuta padronizada poderá ser adaptado, justificadamente.

DISPENSA

No caso de contratação direta da PRODESP, com base no inciso IX do caput do artigo 75 da NLLC, como deve ser realizada a pesquisa de preços?

Nos termos do artigo 9º do [Decreto nº 67.888/2023](#), a contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP deverá utilizar a tabela de referência de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, aprovada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, cuja metodologia seguirá o disposto nesse decreto, nos termos do inciso II do caput do artigo 72 e do inciso IX do caput do artigo 75 da [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), em relação a serviços que nela estejam previstos. Em relação a serviços não previstos na tabela de referência aplicável, a pesquisa de preços deverá ser realizada nos termos do artigo 3º do [Decreto nº 67.888/2023](#).

DISPENSA

Qual é a abrangência da expressão “órgão ou entidade que integrem a Administração Pública” do inciso IX do caput do artigo 75 da NLLC?

A expressão “órgão ou entidade que integrem a Administração Pública” do inciso IX do caput do artigo 75 da [NLLC](#) deve ser interpretada à luz do conceito previsto no artigo 6º, inciso III, da [NLLC](#).

Portanto, referida expressão abrange hipóteses que envolvam esferas federativas distintas, sem restrição apenas a entidades criadas por descentralização administrativa da pessoa jurídica de direito público que figura como contratante.

DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Para divulgação de licitação realizada com fundamento na NLLC, é exigida publicação de extrato do respectivo edital em jornal diário de grande circulação independentemente de seu vulto?

Sim, na forma do § 1º do artigo 54 da [NLLC](#).

Observe-se que tal exigência somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Admite-se a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação local para cumprimento do § 1º do artigo 54 da NLLC?

Não.

Tratando-se de edital de licitação da Administração Pública do Estado de São Paulo, deve ser feita publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, não bastando publicação em jornal de grande circulação local.

Embora não esteja expressa no § 1º do artigo 54 da [NLLC](#), a diferenciação entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado decorre da abrangência de atuação distinta dos entes da federação estaduais e municipais.

Assim, persiste a diferenciação, que era realizada à luz da [Lei federal nº 8.666/1993](#), entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado para fins de atendimento à disposição da [NLLC](#) acima referida.

DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Para os fins do § 1º do artigo 54 da NLLC, admite-se que o "jornal diário de grande circulação" no Estado tenha forma digital?

Sim, observadas as condições a seguir expostas.

Como o § 1º do artigo 54 da [NLLC](#) não estabeleceu a forma de circulação do jornal diário de grande circulação no Estado, sob o aspecto jurídico, é admissível a forma impressa e/ou digital, desde que atenda à exigência legal. Em sentido semelhante, menciona-se a conclusão do TCE do Espírito Santo em Parecer em Consulta TC-0026/2023-5 (Plenário, j. 30/11/2023).

A definição do parâmetro a ser adotado para identificação de jornal diário que se caracterize como "de grande circulação no Estado" é questão técnica, a ser objeto de deliberação pela Administração após avaliação que considere o modo de comprovação mais adequado para a forma impressa e/ou digital do jornal.

Em relação a jornais impressos, firmou-se a jurisprudência do TCE/SP à luz da legislação anterior no sentido de considerar jornal de grande circulação aquele com tiragem mínima diária de pelo menos 20.000 exemplares (TC-005432.989.24-2, 1ª Câmara, j. 18/06/2024). Cabe à Administração avaliar qual parâmetro técnico é adequado para demonstração de que determinado jornal com versão digital possui grande circulação no Estado, por evidenciar abrangência de divulgação das versões digitais similar à de versões impressas (por exemplo, identificação da dispersão geográfica dos acessos individuais diários de leitores à versão eletrônica, ou outro parâmetro técnico que se considere mais adequado).

ENGENHARIA

Em processo licitatório ou de contratação direta de obras e serviços de engenharia com fundamento na NLLC, é possível a pesquisa de preços direta com fornecedores?

Em processo licitatório ou de contratação direta de obras e serviços de engenharia (comuns ou especiais) com fundamento na [NLLC](#), a pesquisa de preços deve seguir o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 23 da [NLLC](#), regulamentado pelo artigo 1º, V, e 2º, VI, do [Decreto nº 67.608/2023](#), c/c a [Instrução Normativa SEGES/ME nº 91/2022](#) e, no que couber, o [Decreto federal nº 7.983/2013](#).

Considerando que não há previsão expressa na [NLLC](#) da pesquisa direta com fornecedores como fonte de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia, a Administração deve observar as fontes de pesquisa previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 23 da [NLLC](#) e, com a delimitação definida por esses dispositivos legais, a respectiva regulamentação do emprego das referidas fontes. Caso sejam exauridas essas fontes previstas expressamente na [NLLC](#) sem a identificação de valores referenciais idôneos para item(ns) constante(s) do objeto a ser contratado, restará caracterizada hipótese de lacuna legislativa, sujeita à incidência supletiva da parte final do artigo 6º do [Decreto federal nº 7.983/2013](#), admitindo-se, nessa hipótese excepcional, a utilização de dados obtidos em pesquisa de mercado mediante pesquisa direta com fornecedores, desde que a Administração apresente justificativa no processo administrativo.

HABILITAÇÃO

Qual é a abrangência da habilitação simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 68.304/2024?

Para qualquer objeto de contratação por dispensa de licitação com disputa eletrônica, se o valor da contratação for inferior a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a habilitação deverá ser simplificada nos casos do inciso II do artigo 18 do [Decreto nº 68.304/2024](#).

Isso significa que, neste momento, qualquer que seja o objeto da contratação, se o valor da contratação for inferior a R\$ 15.681,40 (1/4 de R\$ 62.725,59), a habilitação será simplificada (valor atualizado pelo [Decreto federal nº 12.343/2024](#)).

Nesses casos, exige-se apenas:

- comprovação de regularidade perante a Fazenda do Estado;
- no caso das pessoas jurídicas, comprovação de regularidade junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social.

HABILITAÇÃO

Em licitação para contratação de serviços contínuos regida pela NLLC, a exigência de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares de que trata o § 5º do art. 67 deve observar os limites dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo?

Sim.

A exigência, para fins de habilitação técnica, de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares de que trata o § 5º do artigo 67 da [NLLC](#), demanda a observância dos parâmetros definidos nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Portanto, referida exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos.

IMOBILIÁRIO

No caso de contrato de locação de imóvel celebrado com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993 cuja vigência (original ou decorrente de prorrogação) se encerre a partir de 2025, é recomendada a celebração de nova contratação regida pela NLLC?

Sim.

Diante da ausência de limite de prorrogações para essa espécie de contrato, recomenda-se que, por ocasião do encerramento da vigência do contrato de locação (seja o prazo original ou decorrente de prorrogação anteriormente celebrada), a Administração celebre nova contratação pelo regime da [NLLC](#).

Esse entendimento resulta de interpretação da disciplina do [Decreto nº 67.885/2023](#).

IMOBILIÁRIO

No caso da alienação de bens públicos (art. 76 da NLLC), aplica-se o procedimento de contratação direta previsto no art. 72 da NLLC?

Não, conforme entendimento do Parecer Referencial AGI nº 1/2024.

A alienação não é enquadrada pela [NLLC](#) como contratação direta, razão pela qual não se submete ao procedimento do art. 72 da [NLLC](#).

A [NLLC](#) tratou a alienação de bens públicos em capítulo diverso dos casos de contratação direta, por não estar nela abrangida.

IMOBILIÁRIO

O Decreto nº 41.043/1996 é aplicável, no que couber, para instrução de processo visando à celebração de locação de imóvel em que o Estado seja locatário com fundamento no inciso V do caput do artigo 74 da NLLC?

Sim, conforme entendimento do Parecer AGI nº 248/2024.

A disciplina do [Decreto nº 41.043/1996](#), com suas alterações, foi recepcionada quanto aos aspectos que não são incompatíveis com a disciplina da [NLLC](#). Em relação ao que não foi tratado pelo [Decreto nº 41.043/1996](#), considera-se aplicável, no que couber, a Instrução Normativa federal SEGES/ME nº 103/2022, por força do [Decreto nº 67.608/2023](#).

Para contratação direta com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na [NLLC](#), os requisitos de instrução do [Decreto nº 41.043/1996](#) devem ser observados cumulativamente com requisitos complementares previstos na Instrução Normativa federal SEGES/ME nº 103/2022, e os requisitos específicos previstos nos artigos 72 e 74, inciso V do caput e § 5º, da [NLLC](#). Se, no caso concreto, não for demonstrada a inviabilidade de competição, deverá ser realizada licitação, antecedida de manifestação favorável do Conselho do Patrimônio Imobiliário, em processo devidamente instruído.

Para uso na instrução do respectivo processo, as minutas de edital de chamamento público para prospecção de mercado (para a hipótese de não ser dispensado chamamento) e de contrato divulgadas em conjunto com o Parecer AGI nº 248/2024 poderão ser utilizadas até a instituição de modelo a que se referem o art. 19, IV, da [NLLC](#), e o art. 3º do [Decreto nº 67.608/2023](#), observando-se os demais requisitos legais para a contratação.

INEXIGIBILIDADE

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC, é necessária a ratificação por autoridade superior?

Não.

Isso porque não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da [NLLC](#)).

INEXIGIBILIDADE

No caso de inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95?

Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024.

Embora o inciso I do artigo 95 da [NLLC](#) se refira expressamente apenas à “dispensa de licitação em razão de valor”, é possível substituir o instrumento de contrato nas hipóteses de inexigibilidade em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da [NLLC](#), considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.

INEXIGIBILIDADE

A exigência de publicação de extrato de edital no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC também se aplica às hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação?

Não.

A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da [NLLC](#) somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único, da [NLLC](#)), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (artigo 94 da [NLLC](#)).

Sem prejuízo do anteriormente exposto, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta com fundamento na NLLC seja publicado no Diário Oficial do Estado, de forma resumida, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da [Lei nº 10.177/1998](#) e no artigo 7º, II, do [Decreto nº 67.717/2023](#).

INEXIGIBILIDADE

Os agentes públicos designados para atuar em contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC são considerados agentes de contratação?

Não.

A [NLLC](#) (artigo 6º, LX, e 8º) e sua regulamentação no Estado de São Paulo (especialmente os Decretos nº [68.220/2023](#) e [68.304/2024](#)) não estabeleceram que a disciplina de agente de contratação seja aplicável à atuação em contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento na [NLLC](#).

INEXIGIBILIDADE

Para fins da contratação de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 74 da NLLC, ainda se exige o requisito da singularidade ?

Sim. Embora não haja previsão legal expressa na [NLLC](#), recomenda-se que a Administração comprove singularidade na hipótese do inciso III do caput do artigo 74 da [NLLC](#), considerando a excepcionalidade da contratação direta e a jurisprudência dos Tribunais de Contas consolidada em circunstâncias análogas.

Recorda-se o entendimento fixado pelo TCU ao analisar similar hipótese de inexigibilidade prevista na Lei das Estatais (Acórdão nº 2.436/2019, Plenário), e do TCE/SP ao examinar a contratação de serviços advocatícios à luz das Leis federais nº [8.666/1993](#) e [14.039/2020](#) (TC-001827.989.22-9, Pleno, j. 19/10/2022).

INEXIGIBILIDADE

O artigo 72 da NLLC é aplicável para disciplinar a instrução de processo de credenciamento realizado com fundamento na referida lei?

Sim.

O credenciamento conforme a [NLLC](#) consiste em procedimento auxiliar de contratação direta por inexigibilidade de licitação (artigos 74, caput, IV, 78, I, e 79 da [NLLC](#)), motivo pelo qual a ele se aplica a disciplina do artigo 72 do mesmo diploma legal, observando-se, quanto à sua incidência, as características específicas desse procedimento estabelecidas pela lei.

LICITAÇÃO

No caso de licitação com fundamento na NLLC que não se enquadre no inciso II do artigo 95, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95?

Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, aplicável ao caso por analogia.

Embora o inciso I do artigo 95 da [NLLC](#) se refira expressamente apenas à “dispensa de licitação em razão de valor”, é possível substituir o instrumento de contrato em hipóteses de licitação em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da [NLLC](#), considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.

LICITAÇÃO

No caso de licitação na modalidade pregão com fundamento na NLLC, o agente responsável pela condução do certame designado pregoeiro é agente de contratação?

Sim, nos termos do § 5º do artigo 8º da [NLLC](#) e do artigo 6º do [Decreto nº 68.220/2023](#).

LICITAÇÃO

É obrigatório que o ato da autoridade competente que autoriza a abertura da licitação na modalidade pregão com fundamento na NLLC tenha conteúdo mínimo idêntico ao discriminado no artigo 3º do Decreto nº 47.297/2002?

Não. Sem prejuízo de se considerarem, em princípio, recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão previstas no [Decreto nº 47.297/2002](#), houve nova disciplina da fase preparatória do processo licitatório estabelecida na NLLC e na regulamentação do Estado de São Paulo, em que não há exigência de conteúdo mínimo para o ato da autoridade competente que autoriza a abertura da licitação.

Portanto, referido ato da autoridade competente poderá fazer referência à documentação técnica pertinente que tenha sido apresentada para instrução do processo nos termos da NLLC (tais como Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, minutas de edital e de contrato elaborados) para fundamentar sua deliberação que autoriza a licitação, sendo-lhe facultado também tratar expressamente dessas questões em sua manifestação.

LICITAÇÃO

Há vedação à participação de licitantes com sócios em comum em licitação regida pela NLLC, em razão do disposto no inciso V do caput do artigo 14 desse diploma legal?

No caso de circunstância que suscite dúvida quanto à caracterização da vedação prevista no inciso V do caput do artigo 14 da [NLLC](#), competirá ao agente ou comissão de contratação confrontar os instrumentos constitutivos das respectivas licitantes e, se configuradas as hipóteses de empresas controladoras, controladas ou coligadas concorrendo entre si, conforme as definições de “controladoras”, “controladas” e “coligadas” da [Lei federal nº 6.404/1976](#), desclassificá-las, por falta de condição de participação na licitação, após prévia oportunidade para manifestação das interessadas em ampla defesa.

No caso de circunstância que suscite dúvida quanto à caracterização de fraude à licitação devido à identificação de licitantes com sócios em comum em condições que não configurem as hipóteses do inciso V do caput do artigo 14 da [NLLC](#), competirá ao agente ou comissão de contratação diligenciar para verificar se houve conduta praticada pelas respectivas licitantes que constitua fraude ao certame por acarretar a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação e, em caso positivo, desclassificá-las, após prévia oportunidade para manifestação das interessadas em ampla defesa.

Se não se tratar das hipóteses do inciso V do caput do artigo 14 da [NLLC](#) e não se verificar a ocorrência de fraude à licitação, a identificação de licitantes com sócios em comum, por si só, não constituirá motivo para a sua desclassificação.

LGPD

Na vigência da NLLC, caso o objeto demande que a futura contratada atue como operadora e controladora de dados pessoais, como fica a disciplina do instrumento convocatório?

As minutas padronizadas referentes à [NLLC](#) já trazem alternativa de redação contemplando as hipóteses em que a contratada atuará tanto como operadora quanto como controladora de dados pessoais (art. 5º, VI e VII, [Lei federal nº 13.709/2018](#)).

MAIOR LANCE

Na hipótese de licitação com fundamento na NLLC, por maior lance, concernente a receita a ser gerada para o contratante, se o objeto for comum e não se enquadrar no âmbito de aplicação do leilão delineado pelo inciso XL do artigo 6º da NLLC, será cabível o uso da modalidade pregão por maior lance?

Considerando os precedentes existentes, inclusive em relação à realização de pregão com critério de julgamento por maior lance no regime de licitações anterior (cf. por exemplo no TCE/SP decisão monocrática em TC-010588/989/22-8 de 26/04/2022, e acórdão em TC-814/011/11 da 1ª Turma de 18/12/2012), e que se trata de situação não expressamente disciplinada pela [NLLC](#), entende-se que, em tese, não há obstáculo jurídico à realização de pregão, com critério de julgamento de maior lance, cujo objeto não se enquadre no âmbito de aplicação do inciso XL do artigo 6º da [NLLC](#), desde que seja utilizada fórmula de conversão adequada ao modo de funcionamento do sistema eletrônico de pregão, e o objeto se enquadre tecnicamente como comum (a não atrair a incidência da modalidade concorrência), observados os demais requisitos legais do procedimento licitatório.

MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

Na hipótese de celebração de contratos com fundamento na NLLC relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, ou à contratação de serviços terceirizados, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), é necessária a prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 67.590/2023, que alterou o Decreto nº 41.165/1996?

Sim, nos termos do artigo 1º do [Decreto nº 67.590/2023](#), que alterou o [Decreto nº 41.165/1996](#).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nas licitações para contratação com valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00 (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior), haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?

Não.

Nesse caso, não haverá tratamento diferenciado, nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da [NLLC](#), c/c art. 3º da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nas licitações com fundamento na NLLC em que haja a divisão do objeto em itens ou grupos, o que deverá ser considerado para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?

Para definição do limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da [NLLC](#), deve ser considerado o que será adjudicado a cada licitante vencedor.

Assim, se a totalidade do objeto será adjudicada a um licitante vencedor (objeto composto por item único ou grupo único), deverá ser considerado o valor estimado da totalidade do objeto para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da [NLLC](#) para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas.

Por outro lado, se diferentes itens ou diferentes grupos serão adjudicados a licitantes vencedores de disputas distintas (objeto composto por itens ou por grupos, respectivamente), deverá ser considerado o valor estimado da respectiva parcela (item ou grupo) a ser disputada para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da [NLLC](#) para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas.

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?

Sim.

Nesse caso, haverá participação ampla, com tratamento diferenciado para ME, EPP e equiparadas quanto a regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e de preferência em caso de empate ficto.

Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da [NLLC](#), c/c arts. 3º e 42 a 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?

Sim.

Haverá participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas (ressalvada exceção do art. 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#)), e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Não terá empate ficto.

Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da [NLLC](#), c/c arts. 3º e 42 a 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, há regra específica de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas?

Sim.

No caso de certame para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do artigo 48, III, da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#), na hipótese de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00 (ressalvada exceção do art. 49 da [Lei Complementar federal nº 123/2006](#)) -> haverá cota de até 25% do objeto para contratação de ME e EPP, a qual será de participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas, e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, sem empate ficto, em relação à cota de participação exclusiva.

PARECER JURÍDICO

É admissível a elaboração de pareceres referenciais sobre licitações e contratos regidos pela NLLC?

Sim, observando-se a Resolução PGE nº 29/2015.

Permanece aplicável a disciplina da Resolução PGE nº 29/2015, que regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

PARECER JURÍDICO

Para contratações regidas pela NLLC, são aplicáveis os atos normativos editados pela PGE que disciplinam hipóteses de dispensa de parecer relativas a contratações regidas pelas Leis federais nº 8.666/1993 ou 10.520/2002?

Não. Tais atos normativos somente se aplicam a contratações regidas pela Lei federal nº [8.666/1993](#) ou [10.520/2002](#), conforme o caso.

Portanto, não se aplicam, para contratações regidas pela [NLLC](#):

- a Resolução PGE-23, de 12-11-2015, relativa a hipótese de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos;
- a Resolução PGE- 26, de 29-8-2016, relativa a hipótese de prorrogação de contratos de locação de imóveis;
- a Resolução PGE nº 02, de 28-1-2022, relativa às hipóteses que especifica.

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PÇA)

É obrigatório que a Administração tenha elaborado plano de contratações anual (PCA) para 2025?

Sim, observada a disciplina do [Decreto nº 67.689/2023](#).

A contratação submetida à análise da Consultoria Jurídica deverá constar do PCA, ressalvadas as exceções do decreto citado. Se não constar e não caracterizar exceção prevista no [Decreto nº 67.689/2023](#), será necessária a revisão do PCA, nos termos do artigo 16, parágrafo único, daquele decreto.

REGISTRO DE PREÇOS

A aplicação do § 1º do artigo 86 da NLLC se restringe às hipóteses de interesse exclusivo do órgão ou entidade gerenciadora?

O § 1º do artigo 86 da [NLLC](#) estabelece uma exceção ao dever de realizar procedimento público de intenção de registro de preços, que se caracteriza quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Disposição semelhante também é prevista no § 2º do artigo 9º do [Decreto federal nº 11.462/2023](#).

A opção da Administração por realizar licitação em que o órgão ou entidade gerenciadora seja o único contratante deverá ser devidamente justificada nos autos (conforme se extrai do caput do artigo 18 da [NLLC](#)).

Ocorrendo essa opção justificada, estará caracterizada exceção ao dever de realizar procedimento público de intenção de registro de preços.

REGISTRO DE PREÇOS

É admissível a adesão pelo Estado de São Paulo a ata de registro de preços federal, distrital, de outro Estado da federação, ou municipal, realizada com fundamento na NLLC?

Com base na [NLLC](#) e em sua regulamentação:

- o Estado de São Paulo pode, em tese, aderir na condição de não participante a ata de registro de preços de outro órgão ou entidade gerenciadora federal, distrital ou estadual (inclusive de outro Estado da federação) fundamentada na [NLLC](#), desde que observados os demais requisitos previstos na legislação;
- o Estado de São Paulo não pode aderir na condição de não participante a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal.

REGISTRO DE PREÇOS

Admite-se a participação do Estado de São Paulo em procedimento de intenção de registro de preços (IRP) de licitação para registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, distrital, de outro Estado da federação, ou municipal em conformidade com a NLLC?

Com base na [NLLC](#) e em sua regulamentação, em interpretação sistemática e teleológica:

- o Estado de São Paulo pode, em tese, participar de procedimento de intenção de registro de preços de outro órgão ou entidade gerenciadora federal, distrital ou estadual (inclusive de outro Estado da federação) fundamentado na [NLLC](#), desde que observados os demais requisitos previstos na legislação;
- o Estado de São Paulo não pode participar de procedimento de intenção de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, por falta de amparo legal.

REGISTRO DE PREÇOS

Ao manifestar interesse em participar de procedimento de intenção de registro de preços (IRP) de licitação para registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal em conformidade com a NLLC, o órgão ou ente estadual necessita observar regras específicas da legislação estadual?

Sim, ressalvadas eventuais peculiaridades de casos concretos.

Considerando o disposto nos artigos 7º, III, e 8º, III, do [Decreto federal nº 11.462/2023](#) (aplicável transitoriamente, nos termos do [Decreto nº 67.608/2023](#)), em princípio, caberá ao órgão ou entidade estadual solicitar ao órgão ou entidade gerenciadora eventual adequação em termo de referência ou projeto básico que seja necessária para observância de regras específicas da legislação estadual concernentes ao item de que for participar.

Contudo, ressalva-se que a identificação de peculiaridades (tais como a existência de programas nacionais ou setoriais com disciplina específica), por ocasião da análise de casos concretos, pode implicar a incidência de legislação distinta.

REGISTRO DE PREÇOS

Na hipótese de órgão ou entidade estadual pretender participar de procedimento de intenção de registro de preços (IRP) de licitação para registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal em conformidade com a NLLC, é necessária a prévia manifestação da Consultoria Jurídica correspondente?

Não obstante o disposto no § 4º do artigo 7º do [Decreto federal nº 11.462/2023](#) (aplicável transitoriamente, nos termos do [Decreto nº 67.608/2023](#)), que estabelece exame exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora, quando se trata de participação de outro ente da federação, há aspectos relativos à disciplina do Estado que demandam análise do órgão jurídico estadual.

Então, é recomendável a manifestação do órgão jurídico estadual correspondente, preferencialmente antes da participação no IRP, ou ao menos antes da celebração de contrato resultante de ata que venha a ser celebrada após a licitação.

REGISTRO DE PREÇOS

É admissível que, em relação a ata de registro de preços gerenciada pelo Estado de São Paulo com fundamento na NLLC, ocorra adesão por órgão ou entidade distrital, de outro Estado da federação, ou municipal?

Com base na [NLLC](#) e em sua regulamentação, no caso de ata de registro de preços gerenciada pelo Estado de São Paulo fundamentada na [NLLC](#), podem, em tese, a ela aderir na condição de não participante outro órgão ou entidade distrital, municipal, ou estadual (inclusive de outro Estado da federação), desde que observados os demais requisitos previstos na legislação.

Não se admite a adesão de órgão ou entidade federal, na condição de não participante, a ata de registro de preços gerenciada pelo Estado de São Paulo (§ 8º do artigo 86 da [NLLC](#)).

REGISTRO DE PREÇOS

Enquanto não houver regulamentação estadual específica, é aplicável a disciplina do Decreto nº 63.722/2018 a sistema de registro de preços constituído com fundamento na NLLC?

Não se aplica à constituição de sistema de registro de preços com fundamento na [NLLC](#) a disciplina do [Decreto nº 63.722/2018](#).

Aludido decreto regia a constituição de sistema de registro de preços com fundamento na [Lei federal nº 8.666/1993](#), e na [Lei federal nº 10.520/2002](#), as quais foram revogadas pelo artigo 193, II, “a” e “b”, da [NLLC](#). No caso de constituição de sistema de registro de preços com fundamento na [NLLC](#), aplica-se, no que couber, a disciplina do [Decreto federal nº 11.462/2023](#), nos termos do [Decreto nº 67.608/2023](#).

REGISTRO DE PREÇOS

Admite-se a constituição de sistema de registro de preços com fundamento na NLLC que tenha por objeto serviços ou fornecimentos contínuos?

A disciplina da [NLLC](#) não proíbe utilização do sistema de registro de preços que tenha por objeto serviços ou fornecimentos contínuos, desde que estudo técnico preliminar evidencie razões técnicas e econômicas pelas quais o sistema de registro de preços seja a melhor solução para o caso concreto.

A [NLLC](#) não contém preceito que estabeleça vedação ao uso do sistema de registro de preços para tal objeto, do que se conclui que a adequação de seu uso na hipótese cogitada depende, essencialmente, de suficiente justificativa técnica e econômica para o caso concreto. Em sentido convergente, menciona-se a disciplina da matéria adotada no âmbito da União, que contempla, *e.g.*, a previsão de repactuação, característica de serviço contínuo, no inciso III do artigo 25 do [Decreto federal nº 11.462/2023](#).

REGISTRO DE PREÇOS

Admite-se a participação de órgão ou entidade da Administração Direta ou Autárquica estadual em licitação regida pela Lei federal nº 13.303/2016 para constituição de sistema de registro de preços gerenciado por empresa estatal estadual?

Nos termos do despacho da Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral que fundamentou a não aprovação do Parecer CJ/SAA nº 102/2022, admite-se essa participação, desde que sejam observadas as seguintes condições:

(i) o órgão ou entidade da Administração Direta ou Autárquica estadual execute alguma das atividades descritas no artigo 1º da [Lei federal nº 13.303/2016](#) (exploração de atividade econômica ou prestação de serviços públicos); (ii) atendimento às condições gerais para a regularidade de licitações e contratações; (iii) justificativa acerca das vantagens da participação no certame; (iv) a adequada delimitação no instrumento convocatório da legislação aplicável às contratações que serão celebradas por cada participante ([NLLC](#) para a Administração Direta ou Autárquica, e [Lei federal nº 13.303/2016](#) para a empresa estatal); (v) demonstração, por ocasião das contratações, do caráter vantajoso dos preços registrados, por meio de pesquisa de mercado (que poderá ser aquela que delimitou os preços referenciais da licitação quando não houver decorrido lapso temporal relevante desde então, ou, se já transcorrido lapso temporal relevante, pesquisa de mercado periódica); (vi) observância da disciplina e dos limites estabelecidos no respectivo edital e legislação de regência.

RESOLUÇÃO PGE Nº 55/2023

Neste momento, já pode ser aplicada a Resolução PGE nº 55/2023, que disciplinou a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico nas contratações diretas de pequeno valor regidas pela NLLC que especifica?

Sim, nos termos da e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024, desde que seja utilizada a versão das minutas padronizadas mais recente disponibilizada nos sítios eletrônicos oficiais.

RESOLUÇÃO PGE Nº 55/2023

A Resolução PGE nº 55/2023 é aplicável a procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, I ou II do caput, e § 3º, da NLLC, sem disputa eletrônica, em que não há aviso de contratação direta?

Entende-se, em relação à Resolução PGE nº 55/2023, que a referência feita no inciso I do artigo 1º a “minuta de aviso de contratação direta padronizada” possui abrangência mais ampla do que o conteúdo do arquivo denominado “Aviso de contratação direta”, por abranger não somente este documento, mas também os respectivos anexos que tenham sido padronizados (especialmente termo de referência e contrato), e que, por razões meramente técnicas, constam de arquivos separados.

Como na hipótese da indagação também será utilizada a minuta padronizada mencionada (apenas sem o texto do Aviso), referida hipótese está disciplinada pelo inciso I do artigo 1º da Resolução PGE nº 55/2023.

TERMO DE REFERÊNCIA

É necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente?

Sim.

É necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do [Decreto nº 68.220/2023](#).

Isso se dá tendo em vista o encadeamento de atos e as atribuições dos agentes que atuam no processo administrativo licitatório.

SANÇÕES

O órgão ou entidade contratante pode utilizar, para contratações regidas pela NLLC, a respectiva resolução que disciplinava a sanção de multa anteriormente à NLLC?

Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela [NLLC](#). Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da [NLLC](#).

Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório.

Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias.

SANÇÕES

Na vigência da NLLC, as autarquias podem editar ato normativo próprio que discipline a sanção de multa?

Sim.

Não obstante o disposto no artigo 3º do [Decreto nº 31.138/1990](#), que estabelecia a competência das Secretarias de Estado para a disciplina da aplicação de multas, o § 3º do artigo 156 da [NLLC](#) atribui aos órgãos ou entidades contratantes competência para estabelecer em edital ou contrato a forma de cálculo de multas.

Assim, a autarquia poderá, em relação a suas contratações, disciplinar a aplicação de multa em edital ou contrato, bem como editar ato normativo para dispor sobre a matéria.

SERVIÇOS CONTÍNUOS

No caso de contratação de serviços contínuos, é necessário que a Administração defina nos autos se: (i) há dedicação exclusiva de mão de obra; ou (ii) na ausência de dedicação exclusiva, (ii.1) se há predominância de mão de obra, ou (ii.2) se não há predominância?

Sim, é necessária essa definição pela Administração, levando-se em conta a previsão do art. 6º, XVI e LIX, da [NLLC](#).

Haverá diferenças de regime jurídico aplicável a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais, e a incidência de reajuste ou de repactuação de preços.

2025

Versão 1/2025 - 2.1.2025



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO